



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04162/15**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcos Antônio Tavares Mendes e outro

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE EIVAS NAS CONTAS DO PRIMEIRO ADMINISTRADOR – EXISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE A ESTABILIDADE DAS CONTAS DO SEGUNDO GESTOR. A ausência de máculas e a constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa sem danos mensuráveis ao erário ensejam a regularidade e a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB e o envio de recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00140/16

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA/PB, SRS. MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 11 DE FEVEREIRO) E JOÃO BATISTA (INTERVALO DE 12 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO)*, relativas ao exercício de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, Sr. João Batista.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04162/15**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de abril de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04162/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Srs. Marcos Antônio Tavares Mendes (período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro) e João Batista (intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 38/41, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida para o Parlamento Mirim, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 523.103,40; b) a despesa orçamentária realizada pelo Poder Legislativo, no período, atingiu o montante de R\$ 534.713,48; c) os dispêndios da Câmara Municipal ultrapassaram o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.472.906,08; e d) os gastos com a folha de pagamento da Casa Legislativa local abrangeram a importância de R\$ 333.857,66 ou 63,82% dos recursos transferidos – R\$ 523.103,40.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos do GEA que: a) exceto os Presidentes da Edilidade, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os dos Chefes do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 316.500,00, correspondendo a 3,74% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.464.290,19), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 406.588,78 ou 4,51% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 9.005.630,71), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as máculas constatadas, quais sejam: a) despesa orçamentária maior que as transferências recebidas no total de R\$ 11.610,08; b) dispêndio total acima do limite fixado na Carta Magna no montante de R\$ 11.610,05; e c) excesso na remuneração recebida pelo Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, na quantia de R\$ 991,60, e pelo Sr. João Batista, na importância de R\$ 14.207,60.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04162/15

Realizada a citação do Chefe do Poder Legislativo no período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e efetivada a intimação do Presidente do Parlamento Mirim da referida Urbe no intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, Sr. João Batista, fl. 44, os gestores da Casa Legislativa apresentaram contestação conjunta, fls. 47/82, onde juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) o excesso da despesa orçamentária decorreu da aquisição de veículo no montante de R\$ 32.500,00, sendo pago através de receitas provenientes da alienação de bens, R\$ 12.050,00, e de recursos próprios, R\$ 20.450,00; e b) os valores recebidos pelos gestores da Edilidade corresponderam a 17,54% do total percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cuja remuneração deve ser acrescida em 50% do subsídio do Deputado Estadual.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 87/94, onde consideraram sanada a eiva pertinente ao excesso remuneratório. E, por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 96/100, discordando do entendimento técnico acerca da elisão da pecha atinente ao excesso remuneratório recebido pelos Presidentes da Casa Legislativa, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LRF; b) irregularidade das contas dos Administradores da Câmara Municipal de Carrapateira/PB durante o exercício de 2014, Srs. Marcos Antônio Tavares Mendes e João Batista; c) imputação de débito aos mencionados gestores nos valores de R\$ 991,60 e R\$ 14.207,60, respectivamente; d) aplicação de multa às citadas autoridades, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e e) envio de recomendações à Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 101, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de março de 2016 e a certidão de fl. 102.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante ao possível excesso nas remunerações percebidas pelos Presidentes da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Srs. Marcos Antônio Tavares Mendes (período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro) e João Batista (intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro), cabe ressaltar que os peritos desta Corte, na análise exordial, destacaram que os mencionados gestores receberam em conjunto o montante de R\$ 63.300,00 no ano. E, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna, limite de 20% do subsídio do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04162/15

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entenderam que a remuneração total percebida no exercício pelas referidas autoridades ficaram acima da raia prevista no citado dispositivo, pois somente acolheram como estipêndio anual do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 240.504,00, previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Em seguida, fls. 88/90, os inspetores deste Pretório de Contas acolheram as alegações dos defendentes e afastaram a mencionada mácula. Já o Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 96/100, emitiu posicionamento pela manutenção do excesso remuneratório. Contudo, em que pese o entendimento do *Parquet* de Contas, este Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Parlamento estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010. Assim, fica evidente que, no ano de 2014, as remunerações anuais dos Chefes do Parlamento local, Srs. Marcos Antônio Tavares Mendes e João Batista, R\$ 63.300,00, corresponderam a 17,55% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00.

Por outro lado, os analistas deste Sinédrio de Contas constataram que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 534.713,48, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 523.103,40, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 11.610,08, equivalente a 2,22% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo, fl. 38. Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, os especialistas deste Areópago evidenciaram que a despesa total alcançou o montante de R\$ 534.713,48, representando 7,16% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04162/15**

exercício anterior (R\$ 7.472.906,08), não atendendo, apesar da pequena ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Feitas estas colocações, fica evidente a inexistência de quaisquer eivas nas contas do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, administrador da Câmara Municipal de Carrapateira/PB no período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014, pois, conforme análise dos peritos do Tribunal, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial foi realizada dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Desta forma, verifica-se que os documentos apresentados comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados, merecendo, por conseguinte, o julgamento regular das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Já no tocante às contas do Sr. João Batista, gestor do Parlamento local no intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro do referido ano, fica patente que as impropriedades remanescentes, em que pese a censura, comprometem apenas parcialmente a sua regularidade, haja vista que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade administrativa e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04162/15

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e *REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS no intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, Sr. João Batista.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 13 de Abril de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL